19/04/13 Decreto nº 6286



Presidência da República Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 6.286, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2007.

Institui o Programa Saúde na Escola - PSE, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

- Art. 1º Fica instituído, no âmbito dos Ministérios da Educação e da Saúde, o Programa Saúde na Escola PSE, com finalidade de contribuir para a formação integral dos estudantes da rede pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde.
 - Art. 2º São objetivos do PSE:
- I promover a saúde e a cultura da paz, reforçando a prevenção de agravos à saúde, bem como fortalecer a relação entre as redes públicas de saúde e de educação;
- II articular as ações do Sistema Único de Saúde SUS às ações das redes de educação básica pública, de forma a ampliar o alcance e o impacto de suas ações relativas aos estudantes e suas famílias, otimizando a utilização dos espaços, equipamentos e recursos disponíveis;
 - III contribuir para a constituição de condições para a formação integral de educandos;
- IV contribuir para a construção de sistema de atenção social, com foco na promoção da cidadania e nos direitos humanos;
- V fortalecer o enfrentamento das vulnerabilidades, no campo da saúde, que possam comprometer o pleno desenvolvimento escolar:
- VI promover a comunicação entre escolas e unidades de saúde, assegurando a troca de informações sobre as condições de saúde dos estudantes; e
- VII fortalecer a participação comunitária nas políticas de educação básica e saúde, nos três níveis de governo.
- Art. 3º O PSE constitui estratégia para a integração e a articulação permanente entre as políticas e ações de educação e de saúde, com a participação da comunidade escolar, envolvendo as equipes de saúde da família e da educação básica.
 - § 1º São diretrizes para a implementação do PSE:
 - I descentralização e respeito à autonomia federativa;
 - II integração e articulação das redes públicas de ensino e de saúde;
 - III territorialidade:
 - IV interdisciplinaridade e intersetorialidade;
 - V integralidade;
 - VI cuidado ao longo do tempo;
 - VII controle social; e

19/04/13 Decreto nº 6286

- VIII monitoramento e avaliação permanentes.
- § 2º O PSE será implementado mediante adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos objetivos e diretrizes do programa, formalizada por meio de termo de compromisso.
 - § 3º O planejamento das ações do PSE deverá considerar:
 - I o contexto escolar e social;
 - II o diagnóstico local em saúde do escolar; e
 - III a capacidade operativa em saúde do escolar.
- Art. 4º As ações em saúde previstas no âmbito do PSE considerarão a atenção, promoção, prevenção e assistência, e serão desenvolvidas articuladamente com a rede de educação pública básica e em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS, podendo compreender as seguintes ações, entre outras:
 - I avaliação clínica;
 - II avaliação nutricional;
 - III promoção da alimentação saudável;
 - IV avaliação oftalmológica;
 - V avaliação da saúde e higiene bucal;
 - VI avaliação auditiva;
 - VII avaliação psicossocial;
 - VIII atualização e controle do calendário vacinal;
 - IX redução da morbimortalidade por acidentes e violências;
 - X prevenção e redução do consumo do álcool;
 - XI prevenção do uso de drogas;
 - XII promoção da saúde sexual e da saúde reprodutiva;
 - XIII controle do tabagismo e outros fatores de risco de câncer;
 - XIV educação permanente em saúde;
 - XV atividade física e saúde;
 - XVI promoção da cultura da prevenção no âmbito escolar; e
 - XVII inclusão das temáticas de educação em saúde no projeto político pedagógico das escolas.

Parágrafo único. As equipes de saúde da família realizarão visitas periódicas e permanentes às escolas participantes do PSE para avaliar as condições de saúde dos educandos, bem como para proporcionar o atendimento à saúde ao longo do ano letivo, de acordo com as necessidades locais de saúde identificadas.

- Art. 5º Para a execução do PSE, compete aos Ministérios da Saúde e Educação, em conjunto:
- I promover, respeitadas as competências próprias de cada Ministério, a articulação entre as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação e o SUS;
- II subsidiar o planejamento integrado das ações do PSE nos Municípios entre o SUS e o sistema de ensino público, no nível da educação básica;
- III subsidiar a formulação das propostas de formação dos profissionais de saúde e da educação básica para implementação das ações do PSE;

19/04/13 Decreto nº 6286

- IV apoiar os gestores estaduais e municipais na articulação, planejamento e implementação das ações do PSE;
- V estabelecer, em parceria com as entidades e associações representativas dos Secretários Estaduais e Municipais de Saúde e de Educação os indicadores de avaliação do PSE; e
 - VI definir as prioridades e metas de atendimento do PSE.
- § 1º Caberá ao Ministério da Educação fornecer material para implementação das ações do PSE, em quantidade previamente fixada com o Ministério da Saúde, observadas as disponibilidades orçamentárias.
- § 2º Os Secretários Estaduais e Municipais de Educação e de Saúde definirão conjuntamente as escolas a serem atendidas no âmbito do PSE, observadas as prioridades e metas de atendimento do Programa.
- Art. 6º O monitoramento e avaliação do PSE serão realizados por comissão interministerial constituída em ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Educação.
- Art. $7^{\underline{0}}$ Correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas à sua cobertura, consignadas distintamente aos Ministérios da Saúde e da Educação, as despesas de cada qual para a execução dos respectivos encargos no PSE.
- Art. 8° Os Ministérios da Saúde e da Educação coordenarão a pactuação com Estados, Distrito Federal e Municípios das ações a que se refere o art. 4° , que deverá ocorrer no prazo de até noventa dias.
 - Art. 9^o Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de dezembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Fernando Haddad Jose Gomes Temporão

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.12.2007